

# PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 43, DE 2023

(Do Sr. Jadyel Alencar)

Altera o art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 21 de setembro de 1989, para alterar a competência das Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação e de Comunicação.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PRC-249/2014.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº ,DE 2023

(Do Senhor Deputado Jadyel Alencar)

Altera o art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 21 de setembro de 1989, para alterar a competência das Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação e de Comunicação.

#### A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

**Art. 1º** O art. 32 do Regimento o Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 21 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

#### "Art. 32 [...]

- III Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação:
- a) desenvolvimento científico, pesquisa, capacitação científica e tecnológica e inovação;
- b) política nacional de ciência, tecnologia e inovação e organização institucional do setor;
  - c) Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- d) acordos de cooperação com outros países e organismos internacionais na área de ciência, tecnologia e inovação;
- e) política nacional das tecnologias da informação, automação e informática;
- f) desenvolvimento tecnológico da indústria das tecnologias da informação e da automação e seus aspectos estratégicos;
  - g) sistema estatístico, cartográfico e demográfico nacional;
- h) aspectos relativos a serviços de aplicações, dados, meios e redes digitais, bem como conectividade e internet, ressalvada a competência da Comissão de Comunicação, nos termos da alínea "e", do inciso XXVII, deste dispositivo.



[...]

XXVII – Comissão de Comunicação:

- a) meios de comunicação social e liberdade de imprensa;
- b) produção e programação das emissoras de rádio e televisão;
- c) outorga e renovação da exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
  - d) assuntos relativos à comunicação, telecomunicações e internet;
- serviços postais de comunicação, radiodifusão, e) telecomunicações e infraestrutura de rede;
  - f) política nacional de telecomunicações;
  - g) regime jurídico das telecomunicações.

#### **JUSTIFICATIVA**

Recentemente, foi aprovada nesta Casa a Resolução nº 1/2023, que acertadamente buscou modernizar o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, prevendo, dentre outras disposições, a redistribuição das competências temáticas das Comissões Permanentes, com a cisão da antiga Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática em duas novas comissões, a Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação e a Comissão de Comunicação.

Nós nos alinhamos ao entendimento de que é importante a redistribuição de competências a fim de que haja mais eficiência e organicidade no debate das matérias legislativas. Contudo, para realmente concretizar esse objetivo, é fundamental que seja guardada a necessária pertinência temática entre os temas considerados de competência de cada uma das comissões desta Casa.

Neste ponto, parece-nos ter havido certa imprecisão técnica na distribuição de competências entre as Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação e de Comunicação, de modo que temas completamente diversos ficaram sob o mesmo guarda-chuva.

É o caso dos aspectos relacionados à internet e suas aplicações. Para esclarecer a questão, é preciso compreender que, conforme entendimento do próprio Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), a internet se compõe de diferentes



camadas: (i) a infraestrutura de telecomunicações (camada de rede física); (ii) padrões técnicos (TCP/IP, DNS, etc. - camada de conexão lógica e transporte de dados); e (iii) conteúdos e padrões de aplicações (camada de rede de aplicações)1.

Nesse espírito de otimização do debate, parece-nos pertinente que sob o manto da Comissão de Comunicação sejam incluídos os serviços relacionados à infraestrutura de telecomunicação (que já são majoritariamente o escopo da comissão), tais como a camada de rede física da internet e serviços como rádio e TV, assim como questões relacionadas aos meios de comunicação social.

Já aspectos relativos às aplicações de internet, dados, meios, redes digitais (inclusive, as redes sociais), difusão da conectividade e importância social e econômica da universalização do acesso à comunicação (temas que guardam profunda relação com o acesso às aplicações) guardam maior pertinência temática com a Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação. Isso porque a internet e suas aplicações diferem em absoluto dos serviços de telecomunicação e dos meios de comunicação social, sendo necessário que tenham um espaço de discussão diverso, em que possam ser considerados importantes aspectos relacionados ao desenvolvimento tecnológico e a inovação, que são duas das características mais marcantes das aplicações e modelos de negócios promovidos na internet.

Da maneira como está previsto, temas sem qualquer correlação estão sendo artificialmente aproximados, o que pode prejudicar a economia e a celeridade do processo legislativo. É o caso das questões atinentes às redes sociais, que ficaram sob a competência da Comissão de Comunicação, com previsão na mesma alínea em que se trata dos meios de comunicação social, sem considerar que intrinsecamente cuida-se de realidades completamente diversas. As redes sociais são espaços públicos virtuais de convivência, em que cada usuário é responsável pelo conteúdo que disponibiliza. Os provedores de aplicações que fornecem essas redes não produzem conteúdo e não possuem qualquer responsabilidade editorial, em razão da própria dinâmica da internet e dessas aplicações. Cenário completamente diverso dos meios de comunicação social, em que os editores possuem responsabilidade editorial sobre o conteúdo produzido, e onde o fluxo de informação é de um para muitos.

Da mesma forma, aspectos relacionados a serviços de aplicações, dados, meios e redes digitais, não guardam qualquer relação com o regime dos serviços de telecomunicações, cujos alicerces de exploração e regulação foram traçados na Constituição Federal, em razão do interesse público no acesso a esses



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Disponível em: https://consulta.cgi.br/contribution/0/78

serviços. As aplicações de internet, assim como as atividades relacionadas a tratamento de dados e redes digitais podem ser desenvolvidas livremente pela iniciativa privada, em um regime de livre iniciativa e concorrência, e possuem como principais normas reguladoras o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Como apontado pelo CGI.br, "a separação entre serviços de telecomunicações e serviço de conexão à internet tem efeitos importantes e positivos para evitar a concentração e a verticalização da prestação de serviços essenciais nas mãos de poucos e poderosos agentes econômicos". O mesmo entendimento pode ser replicado nesta Casa, afastando disputas contraproducentes dentro de nossas comissões.

Por essas razões, buscando concretizar os objetivos que guiaram a construção da Resolução nº 1/2023, propõe-se ajustes nas competências das Comissões de modo a contribuir para a celeridade e organicidade das discussões realizadas nesta Casa.

Sala de Reuniões, em 29 de março de 2023.

Deputado Jadyel Alencar (PV/PI)



### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS № 17, DE 1989 https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/1989/resolucaodacamaradosdeputados-17-21-setembro-1989-320110-norma-pl.html

#### **FIM DO DOCUMENTO**